



ESTADO DE RONDONIA
Poder Executivo
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 944/GPJP/2021.

Alto Paraíso/RO, 29 de Novembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
EDMILSON FACUNDO
Presidente
Câmara Municipal de Alto Paraíso
Alto Paraíso – RO.

Assunto: Aprovação do Projeto de Lei

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos através do presente encaminhar em anexo para apreciação e posterior votação dos Nobres Edis, o seguinte:

PROJETO DE LEI:

DISPÕE SOBRE: OS PROCEDIMENTOS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL, PARA A EMISSÃO DE LICENÇAS, CERTIDÕES E AUTORIZAÇÕES AMBIENTAIS, A SEREM REALIZADAS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - SEMA, DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Na oportunidade, solicito a especial atenção e imprescindível colaboração, no sentido de que o referido Projeto seja votado.

Sem mais, antecipamos agradecimentos, renovando distintos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,


JOÃO PAVAN
PREFEITO MUNICIPAL





ESTADO DE RONDONIA
Poder Executivo
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM

PROJETO DE LEI Nº 086 /2021.
DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE,
NOBRES VEREADORES,



O Executivo Municipal encaminha o Projeto de Lei que DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL, PARA A EMISSÃO DE LICENÇAS, CERTIDÕES E AUTORIZAÇÕES AMBIENTAIS, A SEREM REALIZADAS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - SEMA, DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Como todos sabem, a questão ambiental é de suma importância tanto para o futuro de nossa sociedade como também do nosso planeta. Tanto é que temos diversas leis que versam sobre o assunto e, em especial, temos a Lei Federal nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, regulamentada pelo Decreto Federal nº 99.274/1990.

Além disso, tem-se ainda a Lei Complementar nº 140, publicada em 8/12/2011, que disciplina a competência comum entre os entes federativos para as questões ambientais, fixando normas para a cooperação entre a União, os Estados, Distrito Federal e os Municípios.

A propositura legislativa tem relevância na medida em que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMA não possui legislação que ampare a cobrança de taxas decorrente do licenciamento ambiental.

O projeto de lei trata sobre o licenciamento em si, ou seja, o que é o licenciamento, quais as formas de licenciamento, quais os procedimentos a serem seguidos para se obter o licenciamento, certidões e autorizações, assim como indica o sujeito passivo das taxas de licenciamento ambiental e o potencial de impacto e o porte de cada um dos empreendimentos ou atividades sujeitos ao licenciamento ambiental. Além disso, demonstra os órgãos e entidades que são isentos das taxas.

Diante disso, tem-se a necessidade de bem atender a população deste Município em cumprimento à legislação ambiental vigente no âmbito nacional e estadual, agindo assim o Poder Público, abordando a questão da discricionariedade administrativa quanto aos motivos de conveniência e oportunidade para realizar tais medidas em prol do meio ambiente, ou seja, do interesse público.

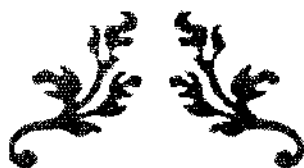
Por tais razões, rogo de Vossa Excelência e demais membros desta Casa de Lei a aprovação da presente propositura, servindo-nos do momento para expressar consideração e alto apreço aos Nobres Edis.

Palácio dos Pioneiros, 30 de Novembro de 2021.

JOÃO PAVAN
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo
GABINETE DO PREFEITO



LEI DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO - RO





PROJETO DE LEI Nº 086 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021

DISPÕE SOBRE: "OS PROCEDIMENTOS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL, PARA A EMISSÃO DE LICENÇAS, CERTIDÕES E AUTORIZAÇÕES AMBIENTAIS, A SEREM REALIZADAS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - SEMA, DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".



O Prefeito Municipal de Alto Paraíso, Rondônia, Sr. João Pavan, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do Art. 94 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte:

LEI:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o Sistema de Licenciamento Ambiental e estabelece valores de cobrança de taxas de licenciamento do município de Alto Paraíso e dá outras providências.

Art. 2º. Estão sujeitos ao Licenciamento Ambiental os empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

§ 1º. O município de Alto Paraíso exercerá a competência pelo licenciamento ambiental das atividades potencialmente poluidoras de baixo impacto, nos casos aprovados pelo Conselho Estadual de Política Ambiental – CONSEPA, prevendo também em legislação as atividades de médio impacto em caso de efetivação do repasse da competência pelo licenciamento ambiental de médio potencial poluidor.

§ 2º. Os empreendimentos e atividades sujeitos ao Licenciamento Ambiental são os relacionados no Anexo I da presente Lei, sem prejuízo de outros previstos em lei ou regulamento.

Art. 3º. O Órgão Ambiental Licenciador, extraordinariamente, poderá instar o empreendedor a requerer Licença Ambiental nos casos em que considerar o empreendimento ou a atividade potencialmente poluidores, mesmo que não esteja relacionado no Anexo I da presente Lei, ou em outra lei ou regulamento, não respondendo o empreendedor, até então, por infração administrativa decorrente da instalação ou operação sem licença, desde que o requerimento seja protocolado no prazo estabelecido.



Art. 4º. São instrumentos do Sistema de Licenciamento Ambiental do município de Alto Paraíso:

- I - Licença Ambiental;
- II - Autorização Ambiental;
- III - Certidão Ambiental.

CAPÍTULO II DAS LICENÇAS AMBIENTAIS

Art. 5º. Licenças Ambientais são atos administrativos mediante os quais o Órgão Ambiental estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que devem ser atendidas para a localização, instalação, ampliação e operação de empreendimentos ou atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidores ou daqueles que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

Art. 6º. Ao empreendimento ou atividade sujeitos ao Licenciamento Ambiental, podem ser concedidas as seguintes Licenças Ambientais:

- I - Licença Prévia -LP;
- II - Licença de Instalação - LI;
- III - Licença de Operação - LO;
- IV - Licença Ambiental Simplificada - LAS
- V - Licença de Operação para Teste – LOT.

Art. 7º. A Licença Prévia é concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade e aprova sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas fases seguintes de sua implantação.

Parágrafo único. O prazo de validade da Licença Prévia é, no mínimo, o estabelecido no cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos e, no máximo, de 05 (cinco) anos.

Art. 8º. A Licença de Instalação é concedida antes de iniciar a implantação do empreendimento ou atividade e autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante.

Parágrafo único. O prazo de validade da Licença de Instalação é, no mínimo, o estabelecido no cronograma de instalação e, no máximo, de 06 (seis) anos.

Art. 9º. A Licença de Operação autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.



§ 1º. O prazo de validade da Licença de Operação é, no mínimo, de 04 (quatro) anos e, no máximo, de 10 (dez) anos, vide regulamentação do Município.

§ 2º. O Órgão Ambiental competente poderá estabelecer prazos de validade específicos para os empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores.

Art. 10. A Licença Ambiental Simplificada – LAS atesta a viabilidade ambiental, aprova a localização e autoriza a implantação e a operação do empreendimento ou atividade em uma única etapa, para as atividades classificadas em baixo potencial poluidor, enquadradas no mínimo e pequeno porte, e em que a análise da viabilidade ambiental não depender da elaboração de EIA/RIMA, estabelecendo as condições e medidas de controle ambiental que deverão ser atendidas.

Parágrafo único. O prazo de validade da Licença Ambiental Simplificada é de 04 (quatro) anos.

Art. 11. A Licença de Operação para Teste - LOT autoriza a operação, a título precário, da atividade ou empreendimento, nos casos em que for necessário avaliar a eficiência das condições, restrições e medidas de controle ambiental impostas à atividade ou empreendimento, visando à obtenção de dados e elementos de desempenho necessários para subsidiar a concessão da Licença de Operação - LO.

Parágrafo único. O prazo de validade da Licença de Operação para Teste é estabelecido em função do período necessário para se avaliar a eficiência das condições, restrições e medidas de controle ambiental impostas à atividade ou ao empreendimento, não podendo, em qualquer hipótese, exceder o prazo de 06 (seis) meses.

CAPÍTULO III DAS AUTORIZAÇÕES AMBIENTAIS

Art. 12. A Autorização Ambiental é o ato administrativo mediante o qual o Órgão Ambiental autoriza a implantação ou realização de empreendimento ou atividade de curta duração, a exploração de recursos naturais, a execução de obras emergenciais ou a execução de atividades sujeitas à autorização pela legislação, estabelecendo as condições, restrições, medidas de controle, mitigação e compensação ambiental que devem ser atendidas.

§ 1º. Aplica-se a Autorização Ambiental para:

I - execução de obras emergenciais, necessárias em decorrência de emergência ou calamidade pública, que demandam urgência de atendimento em situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos ou outros bens, públicos ou particulares, observando as legislações vigentes.

II - corte seletivo de árvores em área urbana;

III - autorização para realização de capina química, com herbicidas de uso não agrícola;

IV - empreendimentos e atividades que se enquadrem nos critérios estabelecidos no caput deste artigo, conforme regulamento.



§ 2º. O prazo de validade da Autorização Ambiental é, no mínimo, o estabelecido no cronograma de implantação ou realização do empreendimento ou atividade autorizada e, no máximo, de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado, uma única vez, por mais 12 (doze) meses, ressalvadas as exceções previstas em lei.

CAPÍTULO IV DAS CERTIDÕES AMBIENTAIS

Art. 13. A Certidão Ambiental é o ato administrativo por meio do qual o Órgão Ambiental declara, atesta e/ou certifica determinadas informações de caráter ambiental, mediante requerimento do interessado.

§ 1º. Aplica-se a Certidão Ambiental aos seguintes casos:

- I - atestado de cumprimento de condicionantes de licenças, autorizações, Termo de Ajustamento de Conduta ou Termo de Compromisso Ambiental, sendo seu requerimento facultativo;
- II - atestado de regularidade ambiental de atividades e empreendimentos que se instalaram sem a devida licença ou autorização ambiental, a ser emitida após a aplicação de sanção pela infração cometida e o cumprimento integral das obrigações ambientais determinadas ou fixadas em Termo de Ajustamento de Conduta ou Termo de Compromisso Ambiental, sendo seu requerimento facultativo;
- III - atestado de inexistência ou existência, nos últimos 05 (cinco) anos, de infração ambiental praticada pelo requerente, sendo seu requerimento facultativo;
- IV - atestado de inexigibilidade de licenciamento para empreendimentos e atividades que não estejam contempladas no Anexo I desta Lei, ou em outra lei ou ato normativo.

§ 2º. O prazo de validade da Certidão Ambiental é, no mínimo, o estabelecido no cronograma de implantação ou realização do empreendimento ou atividade e, no máximo, de 12 (doze) meses.

§ 3º. A Certidão Ambiental pode ser concedida em outras situações não relacionadas no § 1º deste artigo, desde que a informação a ser certificada guarde relação com a finalidade institucional do Órgão Ambiental.

CAPÍTULO V DA CLASSIFICAÇÃO DO PORTE E POTENCIAL POLUIDOR

Art. 14. Os empreendimentos e atividades sujeitos ao Licenciamento Ambiental são classificados de acordo com seu porte e potencial poluidor, conforme Anexo I desta Lei.

§ 1º. O porte é estabelecido com base em critérios que qualificam o empreendimento ou a atividade como de porte mínimo, pequeno, médio, grande ou excepcional, conforme Anexo I desta Lei.

§ 2º. O potencial poluidor é estabelecido com base em critérios que qualificam o empreendimento ou a atividade como de potencial poluidor baixo, médio ou alto, conforme Anexo I desta Lei.

Art. 15. Fica reservada ao Órgão Ambiental a prerrogativa de solicitar ao empreendedor detalhamento descritivo do empreendimento ou atividade para, se necessário, arbitrar porte e potencial poluidor específicos, em função das peculiaridades do empreendimento ou atividade em questão.



CAPÍTULO VI
DO PROCEDIMENTO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 16. O procedimento de Licenciamento Ambiental obedecerá às seguintes etapas:

- I - definição pelo Órgão Ambiental dos documentos, projetos e estudos ambientais, necessários ao início do processo de licenciamento relativo à licença ou autorização a ser requerida;
- II - requerimento da licença ou autorização pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade;
- III - realização pelo Órgão Ambiental de vistorias técnicas, quando necessárias;
- IV - análise pelo Órgão Ambiental do relatório de vistoria, documentos, projetos e estudos ambientais apresentados;
- V - solicitação de esclarecimentos e complementações pelo Órgão Ambiental, uma única vez, em decorrência da análise do relatório de vistoria, documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;
- VI - audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente e solicitação de esclarecimentos e complementações pelo Órgão Ambiental competente, decorrentes de audiências públicas, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;
- VII - emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico da Procuradoria do Município; e
- VIII - notificando-se o requerente, no caso de indeferimento do pedido de licença ou autorização.

Parágrafo único. No procedimento de Licenciamento Ambiental deverá constar, obrigatoriamente, a Certidão do Município (emitida pelo órgão competente), declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação de uso e ocupação do solo e, quando for o caso, a autorização para supressão de vegetação e a outorga para o uso da água, emitidas pelos órgãos competentes.

Art. 17. Os estudos necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, contratado pelo empreendedor.

§ 1º. Os estudos ambientais a que se refere o caput deste artigo contemplarão, a critério do Órgão Ambiental, a análise sobre a sinergia dos impactos ambientais negativos quanto a outros empreendimentos em operação ou projetados para a mesma área de influência.

§ 2º. O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos previstos no caput deste artigo serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

Art. 18. O Órgão Ambiental definirá, se necessário, procedimentos específicos para as Licenças e Autorizações Ambientais, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.



§ 1º. Poderão ser estabelecidos procedimentos simplificados para as atividades e empreendimentos de baixo impacto ambiental, que deverão ser aprovados pelo respectivo Conselho de Meio Ambiente.

Art. 19. O Órgão Ambiental poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licença, em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como para a formulação de exigências complementares, desde que observado o prazo máximo de 06 (seis) meses a contar do ato de protocolar o requerimento até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA e/ou audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses.

Art. 20. O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações, formuladas pelo Órgão Ambiental, dentro do prazo máximo de 03 (três) meses.

Parágrafo único. Antes de expirado, o prazo estipulado no caput poderá ser prorrogado, mediante justificativa do empreendedor e anuência do Órgão Ambiental.

Art. 21. O não cumprimento do prazo estipulado no artigo 20 sujeitará o empreendedor ao arquivamento de seu pedido de licença ou autorização.

§ 1º. O empreendedor poderá requerer o desarquivamento de seu pedido de licença ou autorização no prazo de até 06 (seis) meses, a contar da data de arquivamento, visando à continuidade do processo de licenciamento.

§ 2º. Transcorrido o prazo a que se refere o parágrafo anterior e não havendo pedido de desarquivamento, o processo de licenciamento será arquivado definitivamente.

Art. 22. O arquivamento definitivo do processo de licenciamento não impedirá a apresentação de novo requerimento de licença, que deverá obedecer aos procedimentos estabelecidos no artigo 16 mediante novo pagamento das taxas correspondentes.

CAPÍTULO VII

DA RENOVAÇÃO DAS LICENÇAS AMBIENTAIS E DA PRORROGAÇÃO DAS AUTORIZAÇÕES AMBIENTAIS

Art. 23. O empreendedor deverá obedecer os seguintes prazos:

I - das licenças ambientais:

- a) A renovação deve ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade;
- b) Não havendo análise do Órgão Ambiental, o prazo da Licença fica automaticamente prorrogado até a manifestação do mesmo.

II - das autorizações ambientais:



- a) A prorrogação, quando couber, deve ser requerida com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da expiração de seu prazo de validade;
- b) Não havendo análise do Órgão Ambiental, o prazo da Autorização Ambiental fica automaticamente prorrogado até a manifestação do mesmo.

Parágrafo único. No descumprimento dos prazos definidos neste artigo, o empreendedor perde o direito de prorrogação automática da licença ou autorização ambiental.

CAPÍTULO VIII DA MODIFICAÇÃO, SUSPENSÃO E CANCELAMENTO DAS LICENÇAS AMBIENTAIS

Art. 24. O Órgão Ambiental, mediante decisão motivada, poderá modificar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:

- I - violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;
- II - omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;
- III - superveniência de graves riscos ambientais e de saúde; e
- IV - fundado receio de dano ao meio ambiente em decorrência de falhas ou omissões no Licenciamento Ambiental.

CAPÍTULO IX DO TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL

Art. 25. O Órgão Ambiental Licenciador poderá celebrar, com força de título executivo extrajudicial, Termo de Compromisso Ambiental com pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de empreendimentos ou atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidores.

§ 1º. O Termo de Compromisso Ambiental a que se refere este artigo destinar-se-á a permitir que as pessoas físicas e jurídicas mencionadas no caput possam promover as necessárias correções de suas atividades, para o atendimento das exigências impostas pelo Órgão Ambiental, sendo obrigatório que o respectivo instrumento disponha sobre:

- I - o nome, a qualificação e o endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais;
- II - o prazo de vigência do compromisso que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o mínimo de noventa dias e o máximo de três anos, com possibilidade de prorrogação por igual período;
- III - a descrição detalhada de seu objeto, o valor do investimento previsto e o cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços exigidos, quando for o caso, com metas trimestrais a serem atingidas;
- IV - as multas que podem ser aplicadas à pessoa física ou jurídica compromissada e os casos de rescisão, em decorrência do não cumprimento das obrigações nele pactuadas;
- V - o valor da multa de que trata o inciso IV não poderá ser superior ao valor do investimento previsto, quando for o caso; e
- VI - o foro competente para dirimir litígios entre as partes.



§ 2º. A celebração do Termo de Compromisso Ambiental de que trata este artigo não impede a aplicação e execução de eventuais multas ambientais decorrentes de infrações administrativas ambientais.

§ 3º. Considera-se rescindido de pleno direito o Termo de Compromisso Ambiental quando descumprida qualquer de suas cláusulas, ressalvado o caso fortuito ou de força maior.

§ 4º. O Termo de Compromisso Ambiental poderá permitir a continuidade do funcionamento do empreendimento ou atividade irregular que se encontre em operação na data de sua celebração, mediante a estipulação de condições, restrições e medidas de controle ambiental, contanto que o empreendimento ou atividade em questão seja licenciável e seu funcionamento não possa ocasionar danos ao meio ambiente ou à saúde, conforme parecer técnico emitido pelo Órgão Ambiental.

CAPÍTULO X DAS TAXAS

Art. 26. Ficam criadas as seguintes Taxas de Licenciamento Ambiental:

- I- Taxa de Licença Prévia - TLP;
- II- Taxa de Licença de Instalação - TLI;
- III- Taxa de Licença de Operação - TLO;
- IV- Taxa de Autorização Ambiental - TAA;
- V- Taxa de Renovação de Licença Ambiental - TRLA;
- VI- Taxa de Prorrogação de Autorização Ambiental - TPAA;
- VII- Taxa de Certidão Ambiental - TCA;
- VIII- Taxa de Averbação - TA;
- IX- Taxa de Serviços Ambientais Diversos - TSAD.

Art. 27. As Taxas de Licenciamento Ambiental têm como fato gerador a atuação do Órgão Ambiental na prestação de serviços ambientais e nas diversas fases e procedimentos do Licenciamento Ambiental de empreendimentos ou atividades considerados efetiva ou potencialmente causadores de poluição, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, definidos no Anexo I desta Lei e em outros instrumentos legais cabíveis.

Parágrafo único. São considerados sujeitos passivos da taxa de Licenciamento Ambiental todas as pessoas físicas ou jurídicas que pretendam ou venham desenvolver os empreendimentos ou atividades nos termos do caput deste artigo ou demandem a prestação de algum dos serviços ambientais especificados nos Anexos desta Lei.

Art. 28. As Taxas de Licenciamento Ambiental serão devidas por ocasião do respectivo requerimento administrativo, sendo o seu pagamento pressuposto para a prestação do serviço ou atuação do Órgão Ambiental pretendidos.



Art. 29. Os empreendimentos e atividades que se constituírem pela conjunção de duas ou mais tipologias elencadas no Anexo I arcarão com o valor da maior taxa apurada, considerando o porte e o potencial poluidor de cada uma das tipologias, desde que o Órgão Ambiental não exija licenciamento próprio para cada uma delas.

Art. 30. Os valores correspondentes às Taxas de Licenciamento Ambiental são aqueles fixados nos Anexos II ao XXIII, expressos em Unidade Valor Fiscal – UVF, os quais representam o custo despendido ou estimado do serviço a ser prestado pelo Órgão Ambiental ao contribuinte.

Art. 31. O valor da Taxa de Renovação de Licença Ambiental e da Taxa de Prorrogação de Autorização Ambiental correspondente a 100% (cem por cento) do valor (UVF) que seria cobrado a título de taxa para a emissão da Licença ou Autorização Ambiental que se pretende renovar ou prorrogar, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei.

Art. 32. O valor das taxas de Licença de Operação para Teste (LOT) e Licença Ambiental Simplificada (LAS) equivale ao valor de uma taxa de Licença de Operação.

Art. 33. O valor decorrente do pagamento das Taxas de Licenciamento Ambiental será destinado ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 34. Está isento do pagamento das Taxas de Licenciamento Ambiental:

I - As obras e atividades executadas diretamente por órgão da Administração Pública Direta ou Indireta dos municípios integrantes do Estado de Rondônia;

II - Micro Empreendedor Individual – MEI.

§ 1º. As obras ou atividades que forem transferidas ou delegadas a pessoas jurídicas de direito privado não integrantes da Administração Pública, as Taxas de Licenciamento Ambiental dos requerimentos serão pagas por essas pessoas jurídicas.

§ 2º. Os casos de isenção de taxas de licenciamento ambiental previstos nesta legislação não exime o empreendedor de efetuar o pagamento de taxas referente à vistoria técnica, exceto nos casos relacionados no inciso I.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35º. Ficam a Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMA e o Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA autorizados a expedir normas técnicas e definir padrões e critérios destinados a complementar esta Lei e seus regulamentos.

Art. 36. Serão aplicadas subsidiariamente aos casos omissos as disposições constantes da legislação municipal, estadual e federal, bem como dos regulamentos e demais atos normativos expedidos para dar fiel cumprimento às leis.



ESTADO DE RONDONIA
Poder Executivo
GABINETE DO PREFEITO

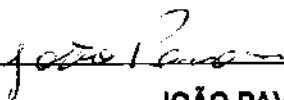
Art. 37. Aplica-se aos empreendimentos e atividades aquícolas o disposto na Lei nº 3.437, de 9 de setembro de 2014 e alterações em conformidade com as demais legislações vigentes.

Art. 38. Compete ao município licenciar as atividades que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelo Conselho Estadual de Política Ambiental - CONSEPA, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade.

Art. 39. Revogam-se as disposições contrárias.

Art. 40. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Dos Pioneiros, _____ de novembro de 2021.



JOÃO PAVAN
Prefeito Municipal



ANEXO I

ATIVIDADES E EMPREENDIMENTOS SUJEITOS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

ITEM	ATIVIDADE	UNIDADE DE MEDIDA	PORTE				POTENCIAL POLUIDOR	TAXA ANEX	
			MÍNIMO	PEQUENO	MÉDIO	GRANDE			EXCEPCIONAL
PROCESSAMENTO, PRESERVAÇÃO E PRODUÇÃO DE CONSERVAS DE FRUTAS, LEGUMES E OUTROS VEGETAIS									
1									
1.1	- Processamento, preservação e produção de conservas de frutas	Área útil em m²	até 500	De 500,0001 até 1.000	De 1.000,0001 até 2.500	De 2.500,0001 até 5.000	acima de 5.000	BAIXO	III
1.2	- Processamento, preservação e produção de conservas de legumes e outros vegetais	Área útil em m²	até 500	De 500,0001 até 1.000	De 1.000,0001 até 2.500	De 2.500,0001 até 5.000	acima de 5.000	BAIXO	III
1.3	-Produção de sucos de frutas e de legumes	Área útil em m²	até 500	De 500,0001 até 1.000	De 1.000,0001 até 2.500	De 2.500,0001 até 5.000	acima de 5.000	BAIXO	III
PRODUÇÃO DE ÓLEOS E GORDURAS VEGETAIS E ANIMAIS									
2									
2.1	- Produção de óleos vegetais em bruto	Área útil em m²	até 500	De 500,0001 Até 1.000	De 1.000,0001 até 2.500	De 2.500,0001 até 5.000	acima de 5.000	MÉDIO	III
2.2	- Refino de óleos vegetais	Área útil em m²	até 500	De 500,0001 Até 1.000	De 1.000,0001 até 2.500	De 2.500,0001 até 5.000	acima de 5.000	MÉDIO	III
2.3	- Preparação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos de origem animal não comestíveis	Área útil em m²	até 500	De 500,0001 Até 1.000	De 1.000,0001 até 2.500	De 2.500,0001 até 5.000	acima de 5.000	MÉDIO	III
PRODUÇÃO DE LATICÍNIOS									
3									
3.1	- Fabricação de sorvetes	Área útil em m²	até 5.000	De 5.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 Até 20.000	De 20.000,0001 até 50.000	acima de 50.000	MÉDIO	IV
MOAGEM, FABRICAÇÃO DE PRODUTOS AMILÁCEOS E DE RAÇÕES BALANCEADAS PARA ANIMAIS									
4									
4.1	- Beneficiamento e fabricação de produtos de arroz	área útil em m²	até 1.000	De 1000,0001 Até 5.000	De 5.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	BAIXO	III
4.2	- Moagem de trigo e fabricação de derivados	área útil em m²	até 1.000	De 1000,0001 até 5.000	De 5.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	BAIXO	III
4.3	- Produção de farinha de mandioca e derivados	área útil em m²	até 1.000	De 1000,0001 Até 5.000	De 5.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	BAIXO	III



ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo
GABINETE DO PREFEITO

4.4	- Fabricação de fubá, farinha e outros derivados de milho - exceto óleo	área útil em m ²	Até 1.000	De 1000,0001 até 5.000	De 5.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	BAIXO	III
4.5	- Fabricação de amidos e féculas de vegetais e fabricação de óleos de milho	área útil em m ²	até 1.000	De 1000,0001 até 5.000	De 5.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	III
4.6	- Fabricação de rações balanceadas para animais	área útil em m ²	até 1.000	De 1000,0001 até 5.000	De 5.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	BAIXO	III
4.7	- Beneficiamento, moagem preparação e comércio de outros produtos de origem vegetal e congêneres.	área útil em m ²	até 1.000	De 1000,0001 até 5.000	De 5.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	BAIXO	III

TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ

5									
5.1	- Torrefação e moagem de café	área útil em m ²	até 2.000	De 2.000,0001 até 5.000	De 5.000,0001 até 10.000	De 0.000,0001 até 20.000	acima de 20.000	MÉDIO	III
5.2	- Fabricação de café solúvel	área útil em m ²	até 1.000	De 1.000,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 5.000	De 5.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	BAIXO	III

FABRICAÇÃO DE OUTROS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

6									
6.1	- Fabricação de biscoitos e bolachas	área útil em m ²	até 1.000	De 1.000,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 5.000	De 5.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	MÉDIO	III
6.2	- Produção de derivados do cacau e elaboração de chocolates	área útil em m ²	até 1.000	De 1.000,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 5.000	De 5.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	MÉDIO	III
6.3	- Produção de balas e semelhantes e de frutas cristalizadas	área útil em m ²	até 1.000	De 1.000,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 5.000	De 5.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	MÉDIO	III
6.4	- Fabricação de massas alimentícias	área útil em m ²	até 1.000	De 1.000,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 5.000	De 5.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	MÉDIO	III
6.5	- Preparação de especiarias, molhos, temperos e condimentos.	área útil em m ²	até 1.000	De 1.000,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 5.000	De 5.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	MÉDIO	III
6.6	- Preparação de produtos dietéticos, alimentos para crianças e outros alimentos conservados	área útil em m ²	até 1.000	De 1.000,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 5.000	De 5.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	MÉDIO	III
6.7	- Fabricação de outros produtos alimentícios	área útil em m ²	até 1.000	De 1.000,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 5.000	De 5.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	MÉDIO	III

FABRICAÇÃO DE ARTIGOS PARA VIAGEM E ARTEFATOS DIVERSOS DE COURO

7									
7.1	- Fabricação de malas, bolsas, valises e outros artefatos para viagem, de qualquer material.	área útil em m ²	até 500	De 500,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 4.000	De 4.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	BAIXO	II
7.2	- Fabricação de outros artefatos de couro	área útil em m ²	até 500	De 500,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 4.000	De 4.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	BAIXO	II

R. Marechal Cândido Rondon, 3031 Centro – CEP: 76862-000 – Alto Paraíso - RO.
Fone (69) 3534-2104/2107/2230 - E-mail: gabinete@altoparaíso.ro.gov.br
www.altoparaíso.ro.gov.br



ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo
GABINETE DO PREFEITO

FABRICAÇÃO DE CALÇADOS						
8		área útil em m²	até 500	De 500,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 4.000	De 4.000,0001 até 10.000
8.1	- Fabricação de calçados de couro					acima de 10.000
8.2	- Fabricação de tênis de qualquer material					acima de 10.000
8.3	- Fabricação de calçados de plástico					acima de 10.000
8.4	- Fabricação de calçados de outros materiais.					acima de 10.000

FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MADEIRA, CORTIÇA E MATERIAL TRANÇADO - EXCETO MÓVEIS						
9		área útil em m²	até 750	De 750,0001 até 1.500	De 1.500,0001 até 3.000	De 3.000,0001 até 6.000
9.1	- Produção de casas de madeira pré-fabricadas					acima de 6.000
9.2	- Fabricação de outros artigos de carpintaria					acima de 10.000
9.3	- Fabricação de artefatos de tanoaria e embalagens de madeira					acima de 10.000
9.4	- Fabricação de artefatos diversos de madeira, palha, cortiça e material trançado, exceto móveis					acima de 10.000
9.5	- Desdobro e processamento de madeira exótica.					acima de 20.000

FABRICAÇÃO DE EMBALAGENS DE PAPEL OU PAPELÃO						
10		área útil em m²	até 500	De 500,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000
10.1	- Fabricação de embalagens de papel					acima de 30.000
10.2	- Fabricação de embalagens de papelão - inclusive a fabricação de papelão corrugado					acima de 30.000

FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DIVERSOS DE PAPEL, PAPELÃO, CARTOLINA E CARTÃO						
11		área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 500	De 500,0001 até 1.000	De 1.000,0001 até 5.000
11.1	- Fabricação de filas e formulários contínuos - impressos ou não					acima de 5.000
11.2	- Fabricação de outros artefatos de pastas, papel, papelão, cartolina e cartão					Acima de 5000

12	EDIÇÃO E IMPRESSÃO					
----	--------------------	--	--	--	--	--

R. Marechal Cândido Rondon, 3031 Centro – CEP: 76862-000 – Alto Paraíso - RO.
Fone (69) 3534-2104/2107/2230 - E-mail: gabinete@altoparaiso.ro.gov.br
www.altoparaiso.ro.gov.br

gestão



ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo
GABINETE DO PREFEITO

12.1	- Edição; edição e impressão de jornais, revista e livros	área útil em m ²	até 250	De 250,0001 até 500	De 500,0001 até 1.000	De 1000,0001 até 5.000	acima de 5000	BAIXO	II
12.2	- Edição de discos, fitas e outros materiais gravados	área útil em m ²	até 250	De 250,0001 até 500	De 500,0001 até 1.000	De 1000,0001 até 5.000	acima de 5000	BAIXO	II
12.3	- Edição; edição e impressão de produtos gráficos	área útil em m ²	até 250	De 250,0001 até 500	De 500,0001 até 1.000	De 1000,0001 até 5.000	acima de 5000	BAIXO	II

FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE BORRACHA									
13									
13.1	- Recondicionamento de pneumáticos	área útil em m ²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
13.2	- Fabricação de artefatos diversos de borracha	área útil em m ²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II

FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE PLÁSTICO									
14									
14.1	- Fabricação de laminados planos e tubulares de plástico	área útil em m ²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
14.2	- Fabricação de embalagem de plástico	área útil em m ²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
14.3	- Fabricação de artefatos diversos de material plástico	área útil em m ²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II

FABRICAÇÃO DE VIDRO E PRODUTOS DE VIDRO									
15									
15.1	- Fabricação de vidro plano e de segurança	área útil em m ²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
15.2	- Fabricação de embalagens de vidro	área útil em m ²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
15.3	- Fabricação de artigos de vidro	área útil em m ²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II

FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE CONCRETO, CIMENTO, FIBROCIMENTO, GESSO E ESTUQUE									
16									
16.1	- Fabricação de artefatos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e estuque	área útil em m ²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
16.2	- Fabricação de massa de concreto e argamassa para construção	área útil em m ²	até 1000	De 1000,0001 até 5000.000	De 5.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II

FABRICAÇÃO DE PRODUTOS CERÂMICOS									
17									

R. Marechal Cândido Rondon, 3031 Centro – CEP: 76862-000 – Alto Paraíso - RO.
Fone (69) 3534-2104/2107/2230 - E-mail: gabinete@altoparaíso.ro.gov.br
João Rônan
www.altoparaíso.ro.gov.br



ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo
GABINETE DO PREFEITO

17.1	- Fabricação de artefatos de cerâmica ou barro cozido para uso na construção civil, exceto azulejos e pisos	área útil em m ²	até 1000	De 1000,0001 até 3.000	De 3.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 20.000	acima de 20.000	MÉDIO	II
17.2	- Fabricação de azulejos e pisos	área útil em m ²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
17.3	- Fabricação de produtos cerâmicos refratários	área útil em m ²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
17.4	- Fabricação de outros produtos cerâmicos não refratários para usos diversos	área útil em m ²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II

18	APARELHAMENTO DE PEDRAS E FABRICAÇÃO DE CAL E DE OUTROS PRODUTOS DE MINERAIS NÃO METÁLICOS								
18.1	- Britamento, aparelhamento e outros trabalhos em pedras (não associados à extração)	área útil em m ²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
18.2	- Fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos	área útil em m ²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II

19	INDÚSTRIA METALÚRGICA								
19.1	- Produção de relaminados, trefilados e retrefilados de aço, e de perfis estampados – exceto em siderúrgicas integradas	área útil em m ²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
19.2	- Fabricação de tubos de aço com costura - exceto em siderúrgicas integradas	área útil em m ²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
19.3	- Fabricação de outros tubos de ferro e aço - exceto em siderúrgicas integradas	área útil em m ²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II

20	FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS METÁLICAS E OBRAS DE CALDEIRARIA PESADA								
20.1	- Fabricação de estruturas metálicas para edifícios, pontes, torres de transmissão, andaimes e outros fins	área útil em m ²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
20.2	- Fabricação de esquadrias de metal, associada ao tratamento superficial de metais	área útil em m ²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
20.3	- Fabricação de esquadrias de metal, não associada ao tratamento superficial de metais	área útil em m ²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
20.4	- Fabricação de obras de caldeiraria pesada	área útil em m ²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II

21	FABRICAÇÃO DE TANQUES, RESERVATÓRIOS METÁLICOS E CALDEIRAS								
21.1	- Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central.	área útil em m ²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II

R. Marechal Cândido Rondon, 3031 Centro – CEP: 76862-000 – Alto Paraíso - RO.
Fone (69) 3534-2104/2107/2230 - E-mail: gabinete@altoparaiso.ro.gov.br
www.altoparaiso.ro.gov.br

João Lourenço



ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo
GABINETE DO PREFEITO

21.2	- Fabricação de caldeiras geradoras de vapor - exceto para aquecimento central e para veículos.	área útil em m ²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
------	---	-----------------------------	---------	--------------------------	-----------------------------	------------------------------	--------------------	-------	----

22	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DE ORIGEM ANIMAL								
22.1	- Preparação de carne, banha e produtos de salchicharia não associadas ao abate.	Área útil em m ²	até 500	De 500,0001 até 1.000	De 1.000,0001 até 2.500	De 2.500,0001 até 5.000	acima de 5.000	BAIXO	III
22.2	- Preparação de subprodutos não associado ao abate.	Área útil em m ²	até 500	De 500,0001 até 1.000	De 1.000,0001 até 2.500	De 2.500,0001 até 5.000	acima de 5.000	BAIXO	III
22.3	- Preparação e conservação do pescado e fabricação de conservas de peixes	Área útil em m ²	até 500	De 500,0001 até 1.000	De 1.000,0001 até 2.500	De 2.500,0001 até 5.000	acima de 5.000	MÉDIO	III
22.4	- Fabricação de farinhas de carnes, sangue, osso, peixes, penas e vísceras e produção de sebo	Área útil em m ²	até 500	De 500,0001 até 1.000	De 1.000,0001 até 2.500	De 2.500,0001 até 5.000	acima de 5.000	MÉDIO	III

23	FORJARIA, ESTAMPARIA, METALURGIA DO PÓ E SERVIÇOS DE TRATAMENTO DE METAIS								
23.1	- Produção de forjados de aço	área útil em m ²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
23.2	- Produção de forjados de metais não ferrosos e suas ligas	área útil em m ²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
23.3	- Produção de artefatos estampados de metal	área útil em m ²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
23.4	- Metalurgia do pó	área útil em m ²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
23.5	- Têmpera, cementação e tratamento térmico do aço, serviços de usinagem, galvanotécnica e solda	área útil em m ²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II

24	FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE CUTEIARIA, DE SERRALHERIA E FERRAMENTAS MANUAIS								
24.1	- Fabricação de artigos de cutelaria	área útil em m ²	até 1000	De 1000,0001 até 3.000	De 3.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 20.000	acima de 20.000	MÉDIO	II
24.2	- Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias	área útil em m ²	até 1000	De 1000,0001 até 3.000	De 3.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 20.000	acima de 20.000	MÉDIO	II
24.3	- Fabricação de ferramentas manuais	área útil em m ²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II

25	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS DE METAL								
25.1	- Fabricação de embalagens metálicas	área útil em m ²	até 250	De 250,0001	De 2.000,0001	De 10.000,0001	acima de	MÉDIO	II

R. Marechal Cândido Rondon, 3031 Centro - CEP: 76862-000 - Alto Paraíso - RO.
Fone (69) 3534-2104/2107/2230 - E-mail: gabinete@altoparaiso.ro.gov.br
www.altoparaiso.ro.gov.br

João de Deus



ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo
GABINETE DO PREFEITO

		área útil em m ²	até 250	até 2.000 De 250.0001 até 2.000	até 10.000 De 2.000.0001 até 10.000	até 30.000 De 10.000.0001 até 30.000	
25.2	- Fabricação de artefatos de treilados de ferro, aço e de metais não-ferrosos						MÉDIO
25.3	- Fabricação de artigos de funilaria e de artigos de metal para usos doméstico e pessoal						MÉDIO
25.4	- Fabricação de outros produtos elaborados de metal						MÉDIO

FABRICAÇÃO DE MOTORES, BOMBAS, COMPRESSORES E EQUIPAMENTOS D E TRANSMISSÃO

		área útil em m ²	até 250	De 250.0001 Até 2.000	De 2.000.0001 até 10.000	De 10.000.0001 até 30.000	
26	- Fabricação de motores estacionários de combustão interna, turbinas e outras máquinas motrizes não elétricas, inclusive peças - exceto para aviões e veículos rodoviários						MÉDIO
26.1	- Fabricação de bombas e carneiros hidráulicos, inclusive peças						MÉDIO
26.2	- Fabricação de válvulas, torneiras e registros, inclusive peças						MÉDIO
26.3	- Fabricação de compressores, inclusive peças						MÉDIO
26.4	- Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais - inclusive rolamentos e peças						MÉDIO
26.5	- Fabricação de outros produtos elaborados de metal						MÉDIO

FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE USO GERAL

		área útil em m ²	até 250	De 250.0001 até 2.000	De 2.000.0001 até 10.000	De 10.000.0001 até 30.000	
27	- Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não- elétricos para instalações térmicas, inclusive peças						MÉDIO
27.1	- Fabricação de estufas elétricas para fins industriais - inclusive peças						MÉDIO
27.2	- Fabricação de máquinas, equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas -inclusive peças						MÉDIO
27.3	- Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação de uso industrial - inclusive peças						MÉDIO
27.4	- Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral - exceto peças						MÉDIO
27.5	- Fabricação de outros produtos elaborados de metal						MÉDIO

FABRICAÇÃO DE GERADORES, TRANSFORMADORES E MOTORES ELÉTRICOS

		área útil em m ²	até 250	De 250.0001 até 2.000	De 2.000.0001 até 10.000	De 10.000.0001 até 30.000	
28	- Fabricação de geradores de corrente contínua ou alternada, inclusive peças						MÉDIO
28.1	- Fabricação de outros produtos elaborados de metal						MÉDIO

R. Marechal Cândido Rondon, 3031 Centro – CEP: 76862-000 – Alto Paraíso - RO.
Fone (69) 3534-2104/2107/2230 - E-mail: gabinete@altoparaíso.ro.gov.br
www.altoparaíso.ro.gov.br